



**LEI Nº 4215, DE 13 DE JUNHO DE 2013.**

*Institui a nova política municipal de meio ambiente e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE IMBITUBA,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Imbituba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**POLITICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**Capítulo I**

**DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 1º** A Política Municipal de Meio Ambiente de Imbituba é orientada pelos seguintes princípios:

- I - a promoção do desenvolvimento integral do ser humano;
- II - a racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;
- III - a proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- IV - o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
- V - a função social e ambiental da propriedade;
- VI - a obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causado do meio ambiente;
- VII - garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente.

**Capítulo II**

**DOS OBJETIVOS**

**Art. 2º** São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município de Imbituba, entre si, e com os órgãos federais e estaduais, quando necessário;
- II - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação com entes Federais e Estaduais;
- III - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;
- IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;



V - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;

VII - estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;

VIII - preservar e conservar as áreas protegidas no Município;

IX - estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

X - promover a educação ambiental na sociedade imbitubense e, especialmente, na rede de ensino municipal;

XI - promover o zoneamento ambiental.

### **Capítulo III**

#### **DOS INSTRUMENTOS**

**Art. 3º** São instrumentos da política municipal de meio ambiente:

I - zoneamento ambiental;

II - criação de espaços territoriais especialmente protegidos;

III - estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;

IV - avaliação de impacto ambiental;

V - licenciamento ambiental;

VI - monitoramento ambiental;

VII - sistema municipal de informações e cadastros ambientais;

VIII - educação ambiental;

IX - mecanismos de benefícios e incentivos, para preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou não;

X - fiscalização ambiental.

### **Capítulo IV**

#### **DOS CONCEITOS GERAIS**

**Art. 4º** Considera-se para fins e efeitos desta Lei:

I - meio ambiente: a interação de elementos naturais e criados, sócio-econômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis, sendo uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

III - degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;



IV - poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

- a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas ao desenvolvimento sócioeconômico;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

V - poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

VI - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

VII - proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

VIII - preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

IX - conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

X - manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XI - gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos ou privados, assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

XII - áreas de Preservação Permanente: porções do território municipal destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei.

## Capítulo V

### DO ÓRGÃO EXECUTIVO

**Art. 5º** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável - SEDES, é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas na lei de instituição da Estrutura Organizacional Básica do poder Executivo Municipal e nesta Lei.

**Art. 6º** São atribuições da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável:

- I - participar do planejamento das políticas públicas do Município;
- II - exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;
- III - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;



IV - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para o Município;

V - promover a educação ambiental;

VI - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais - ONG's, para a execução coordenada de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;

VII - aplicar os recursos do Fundo do Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo COMDEMA;

VIII - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

IX - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação municipais, implementando os respectivos planos de manejo;

X - recomendar ao COMDEMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;

XI - licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

XII - desenvolver juntamente com a Secretaria de Desenvolvimento Urbano Sustentável - SEDURB, o zoneamento ambiental;

XIII - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de empreendimentos urbanísticos, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos potencial ou efetivamente poluidores;

XIV - promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores que degradam o meio ambiente;

XV - atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;

XVI - fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Público e pelo particular;

XVII - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

XVIII - determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental;

XIX - dar apoio técnico e administrativo ao COMDEMA;

XX - dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;

XXI - elaborar projetos ambientais;

XXII - executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração.

## **Capítulo VI**

### **DO ÓRGÃO COLEGIADO**

**Art. 7º** O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo.



**Art. 8º** São atribuições do COMDEMA:

I - definir a política ambiental do Município e acompanhar sua execução;

II - aprovar as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do município, observadas as legislações estadual e federal;

III - aprovar os métodos e padrões de monitoramento ambiental desenvolvidos pelo Poder Público e pelo particular;

IV - conhecer dos processos de licenciamento ambiental do Município;

V - analisar a proposta de projeto de lei de relevância ambiental de iniciativa do Poder Executivo, antes de ser submetida à deliberação da Câmara Municipal;

VI - apreciar, quando solicitado, termo de referência para a elaboração de estudos ambientais para fins de licenciamento ambiental e decidir sobre a conveniência de audiência pública;

VII - estabelecer critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ambiental, podendo referendar ou não a proposta encaminhada pelo órgão ambiental municipal competente;

VIII - apresentar sugestões para a reformulação do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Imbituba – PDDSI, no que concerne às questões ambientais;

IX - propor a criação de unidade de conservação municipal;

X - examinar matéria em tramitação no poder executivo ou legislativo, que envolva questão ambiental no município;

XI - propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

XII - fixar as diretrizes de gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Restituição de Bens Lesados;

XIII - decidir em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicados pela fiscalização Ambiental da SEDES;

XIV - acompanhar e apreciar, quando solicitado, os licenciamentos ambientais.

**Art. 9º** As sessões plenárias do COMDEMA serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidados pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros.

**Parágrafo único.** O quorum das Reuniões Plenárias do COMDEMA será de 1/3 (um terço) de seus membros para abertura das sessões e de maioria simples para deliberações.

**Art. 10.** O COMDEMA será constituído por 12 (doze) membros titulares e 12 (doze) suplentes, indicados pelas entidades que representam, com direito a voz e voto.

§ 1º Terão assento no Conselho Municipal do Meio Ambiente, paritariamente, os segmentos a seguir nomeados, cada qual com 1 (um) Representante e respectivo Suplente:

I – Representando o Poder Público:

a) 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca;

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;



- e) 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Urbano Sustentável;
  - f) 1 (um) representante da Área de Proteção Ambiental – APA da Baleia Franca.
- II – Representando a Sociedade Civil:
- a) entidade representativa dos empresários;
  - b) entidade representativa dos trabalhadores;
  - c) organizações não-governamentais ambientalistas;
  - d) entidade representativa de comunidades;
  - e) instituição de ensino superior com atuação em Imbituba.
  - f) outras instituições ambientalistas com atuação no município.

§ 2º O mandato dos membros do conselho será de 02 (dois) anos, facultada à recondução por igual período.

§ 3º Os membros do COMDEMA e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades nele representadas e designadas por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução

§ 4º Os representantes das entidades descritas no Inciso II, sediadas no Município e legalmente constituídas, deverão ser escolhidos em plenárias, formalmente realizadas, por segmento.

§ 5º O Presidente do Conselho será eleito entre seus membros titulares, através do voto secreto.

§ 6º O Presidente do Conselho exercerá seu direito de voto, em casos de empate

§ 7º O mandato para membro do COMDEMA será gratuito e considerado serviço relevante para o Município.

**Art. 11.** O COMDEMA reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

**Art. 12.** O COMDEMA manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres, estaduais e federais.

**Art. 13.** A estrutura necessária ao funcionamento do COMDEMA será de responsabilidade da Controladoria Geral do Município.

**Art. 14.** Os atos do COMDEMA são de domínio público e serão amplamente divulgados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável.

## Capítulo VII

### DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E RECONSTITUIÇÃO DOS BENS LESADOS

**Art. 15.** Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente e Reconstituição dos Bens Lesados, com o objetivo de financiar o desenvolvimento de programas e projetos que visem:



I - à promover a conservação do meio ambiente;  
II - ao uso racional e sustentável de recursos naturais;  
III - à manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental;  
IV - à promoção de Educação Ambiental em todos os seus níveis;  
V - à recuperação de danos causados ao meio ambiente no âmbito do Município de Imbituba.

**Art. 16.** Poderão receber recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Reconstituição dos Bens Lesados as entidades não governamentais, sem fins lucrativos, em funcionamento no município de Imbituba, decretadas de utilidade pública a que tenham por objetivo a defesa do meio ambiente.

**Art. 17.** Constituem recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Reconstituição dos Bens Lesados:

I - dotação da União, do Estado e do Município;  
II - doações e contribuições;  
III - rendimentos e indenizações decorrentes de ações judiciais e ajustes de conduta, promovidos pelo Ministério Público;  
IV - o valor das multas arrecadadas pelo órgão ambiental municipal;  
V - outros legalmente constituídos.

## Capítulo VIII

### DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

**Art. 18.** Para compatibilizar o uso e ocupação do solo com a proteção do meio ambiente criam-se as Áreas Não Edificáveis e Não Aterráveis – ANEAs e as Zonas de Proteção Ambiental – ZPAs.

§ 1º São consideradas áreas não edificáveis e não aterráveis (ANEAs) as faixas marginais mínimas ao longo de cursos d'águas dormentes e correntes, conforme a legislação pertinente.

§ 2º As áreas não edificáveis e não aterráveis (ANEAs), também consideradas áreas de preservação permanente, poderão fazer parte do lote parcelado, não constando, no entanto, como parte da área mínima permitida, devendo ser transcrita e averbada no competente registro de imóveis.

§ 3º Zonas de Proteção Ambiental - ZPA: áreas protegidas por instrumentos legais diversos, dentre eles o PDDSI, devido à existência de remanescentes de mata atlântica, morros, dunas ou lagoas.

§ 4º Em caráter especial, com análise e parecer do órgão municipal ambiental, poderá ser permitido nas ZPA's, desde que não sejam APP's, e com anuência do Conselho do Plano Diretor e do COMDEMA, o uso e ocupação através de projetos especiais, conforme regulamentado pelo o PDDSI.



## Capítulo IX

### DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 19.** Áreas de Preservação Permanente, sujeitas a regime jurídico especial, são as definidas neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

**Art. 20.** São áreas de preservação permanente:

I - as área definida na Lei Orgânica de Imbituba;

II - as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

III - os remanescentes florestais da mata atlântica, quando primárias, ou em estágios avançados de regeneração;

IV - a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;

V - as nascentes, em um raio mínimo de 50 metros;

VI – as faixas marginais de qualquer curso d’água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d’água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura.

VII - as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

VIII - as áreas de relevante beleza cênica, quando assim declaradas pelo poder público;

IX - as demais áreas declaradas por Lei.

## Capítulo X

### DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

**Art. 21.** Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de auto-depuração do corpo receptor.

§ 2º Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.





**Art. 22.** Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

**Art. 23.** Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estadual e Federal, podendo o COMDEMA estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal, fundamentados em parecer técnico encaminhado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável.

## Capítulo XI

### DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

**Art. 24.** Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

**Art. 25.** A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

- I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no caput;
- II - a elaboração de Estudos Ambientais pertinentes e seus respectivos relatórios para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

**Parágrafo único.** A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

**Art. 26.** É de competência da Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável a exigência de estudos ambientais pertinentes para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente que degrade o meio ambiente no Município bem como sua deliberação final.

§ 1º Os Estudos Ambientais pertinentes poderão ser exigidos na ampliação da atividade mesmo quando a atividade já estiver licenciada.

§ 2º Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável.



§ 3º A Secretaria de Desenvolvimento Econômico sustentável deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o licenciamento ambiental, em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

**Art. 27.** Os Estudos Ambientais Pertinentes, além de observar os demais dispositivos desta Lei, obedecerá as seguintes diretrizes gerais:

I - contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;

II - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;

III - realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

IV - identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;

V - considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;

VI - definir medidas mitigadoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;

VII - elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

**Art. 28.** A Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características e porte do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração dos Estudos Ambientais pertinentes, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

**Art. 29.** O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverão considerar o meio ambiente da seguinte forma:

I - meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas e as correntes atmosféricas;

II - meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

III - meio socioeconômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócio-economia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

**Parágrafo único.** No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.



**Art. 30.** Os Estudos Ambientais pertinentes serão realizados por equipe multidisciplinar habilitada, quando couber, não dependente direta ou indiretamente do proponente, sendo aquela responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.

**Parágrafo único.** O COMDEMA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação dos estudos ambientais, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta de seus membros, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.

**Art. 31.** Os relatórios resultantes dos estudos ambientais pertinentes, deverão ser apresentados de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:

I - os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - a descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;

IV - a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

VI - a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

VII - o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - a recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

**Parágrafo único.** Os relatórios resultantes dos Estudos Ambientais pertinentes deverão ser apresentados de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

**Art. 32.** A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração de Estudos ambientais Pertinentes e respectivos Relatórios, será definida por ato do titular da Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável, ouvido o COMDEMA.

## Capítulo XII



## DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

**Art. 33.** A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento municipal, com anuência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

**Art. 34.** As licenças de qualquer espécie de origem federal ou estadual não excluem a necessidade de licenciamento pelo órgão ambiental municipal, nos termos desta Lei.

**Art. 35.** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável expedirá as seguintes licenças:

- I - Licença Ambiental Prévia - LAP;
- II - Licença Ambiental de Instalação - LAI;
- III - Licença Ambiental de Operação - LAO;
- IV - Licença Ambiental de Ampliação - LAA.

**Art. 36.** A Licença Municipal de Localização - LAL, será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, para verificação de adequação aos critérios do zoneamento ambiental.

**Parágrafo único.** Para ser concedida a Licença Ambiental de Localização, o COMDEMA poderá determinar a elaboração de Estudos Ambientais Pertinentes, nos termos da legislação federal e/ou estadual vigente.

**Art. 37.** A Licença Ambiental de Instalação - LAI, a Licença Ambiental de Operação - LAO e a Licença Ambiental de Ampliação - LAA, serão requeridas mediante apresentação do projeto competente e do Estudo Ambiental Pertinente, quando exigido.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável definirá elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças através de regulamento.

**Art. 38.** A LAI conterá o cronograma aprovado pelo órgão licenciador municipal (SEDES) para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais.

**Art. 39.** A renovação da LAO deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, realocação ou encerramento da atividade.

**Art. 40.** O regulamento estabelecerá prazos para requerimento, publicação, prazo de validade das licenças emitidas e relação de atividades sujeitas ao licenciamento.



## Capítulo XIII

### DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 41.** A educação ambiental, em todos os níveis de ensino do sistema municipal de educação, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

**Art. 42.** O Poder Público, no sistema municipal de educação e na sociedade, deverá:

I - apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;

II - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;

III - fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares nas unidades escolares do sistema municipal de educação, voltados para a questão ambiental;

IV - articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;

V - desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município.

## Capítulo XIV

### DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

**Art. 43.** É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

**Art. 44.** Sujeitam-se ao disposto nesta Lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

**Art. 45.** O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

**Parágrafo único.** Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 46.** A SEDES é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia nos termos e para os efeitos desta Lei, cabendo-lhe, dentre outras:



- I - estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;
- II - fiscalizar o atendimento às disposições desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, especialmente às resoluções do COMDEMA;
- III - estabelecer penalidades pelas infrações às normas ambientais;
- IV - dimensionar e quantificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador.

**Art. 47.** Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

## Capítulo XV

### DO AR

**Art. 48.** Para o efetivo controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
- II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;
- III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;
- IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável;
- V - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;
- VI - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

**Art. 49.** Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

- I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:
- a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;
  - b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;
  - c) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.



II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

V - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

**Art. 50.** Ficam vedadas:

I - a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;

II - a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

III - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

IV - a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

V - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em norma específica;

VI - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

**Parágrafo único.** O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso II, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

**Art. 51.** As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado da Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico Sustentável, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

**Parágrafo único.** Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT ou pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável, homologadas, neste caso, pelo COMDEMA.

**Art. 52.** São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

§ 1º Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto nesta Lei, nos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta lei.



§ 2º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.

**Art. 53.** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável, baseada em parecer técnico, procederá a elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos nesta Lei, sujeito a apreciação do COMDEMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

## **Capítulo XVI**

### **DO SOLO**

**Art. 54.** A proteção do solo no Município visa:

I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais;

II - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequados planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III - priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;

IV - priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

**Art. 55.** O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

**Art. 56.** A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante o devido licenciamento Ambiental com a apresentação de estudos que comprove a sua degradabilidade e a capacidade do solo de autodepurar-se levando-se em conta os seguintes aspectos:

I - capacidade de percolação;

II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III - limitação e controle da área afetada;

IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

## **Capítulo XVII**

### **DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS**





**Art. 57.** O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

**Art. 58.** Para os efeitos desta Lei considera-se

I - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 KHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III - ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV - zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

**Art. 59.** Compete à SEDES:

I - elaborar a carta acústica do Município;

II - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

III - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

IV - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

V - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

VI - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações,

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

**Art. 60.** A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

**Art. 61.** Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

**Parágrafo único.** Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pela SEDES.

**Art. 62.** Fica proibido o uso ou a operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído.



## Capítulo XVIII

### DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

**Art. 63.** A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos, poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

**Art. 64.** O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

- I - quando contiver anúncio institucional;
- II - quando contiver anúncio orientador.

**Art. 65.** São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, idéias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

- I - anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;
- II - anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, idéias ou coisas;
- III - anúncio institucional: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;
- IV - anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;
- V - anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

**Art. 66.** É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos desta Lei, seus regulamentos e normas decorrentes.

## Capítulo XIX

### DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

**Art. 67.** É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.



**Art. 68.** São vedados no Município, entre outros que proibir esta Lei:

I - o lançamento de esgoto *in natura*, em corpos d'água;

II - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

III - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;

IV - a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;

V - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

VI - a produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgas emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados;

VII - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

VIII - a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados a sua especificidade.

## Capítulo XX

### DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

**Art. 69.** As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições desta Lei e mais normas pertinentes.

**Art. 70.** São consideradas cargas perigosas, para os efeitos desta Lei, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas - ABNT, e outras que o COMDEMA considerar.

**Art. 71.** Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

**Art. 72.** É vedado o transporte de cargas perigosas dentro das Rodovias Municipais de Imbituba, salvo as vias de acesso ao porto.

**Parágrafo único.** Quando inevitável, o transporte de carga perigosa no Município, será precedido de autorização expressa do Corpo de Bombeiros, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável e do órgão municipal responsável pelo trânsito, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

## Capítulo XXI



## DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 73.** A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e das normas dela decorrentes será realizada pelos Fiscais Ambientais e pelos demais servidores públicos para tal fim designados.

**Art. 74.** Consideram-se para os fins desta lei:

I - advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções.

II - apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de qualquer objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre.

III - auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia.

IV - auto de notificação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento efetivo ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis.

V - auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.

VI - demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental.

VII - embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento.

VIII - fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes.

IX - infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a esta Lei e às normas delas decorrentes.

X - infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental.

XI - interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.

XII - intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital.

XIII - multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida.

XIV - poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Imbituba.

XV - reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma ocorrência e outra.



**Art. 75.** No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos locais/empreendimentos/estabelecimentos públicos ou privados.

**Art. 76.** Mediante requisição da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

**Art. 77.** Aos agentes de fiscalização ambiental credenciados compete:

- I - efetuar visitas, vistorias e avaliações;
- II - verificar a ocorrência da infração;
- III - lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;
- IV - elaborar relatório de vistoria;
- V - exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental positiva.

**Art. 78.** A fiscalização e a aplicação de penalidades de que trata esta lei dar-se-á por meio de:

- I - auto de notificação;
- II - auto de infração; :
- III - termo de apreensão;
- IV - termo de embargo;
- V - termo de interdição.

**Parágrafo único.** Os autos e os termos serão lavrados em 05 (cinco) vias destinadas:

- a) a primeira, ao autuado;
- b) a segunda, ao processo judiciário, quando cabível;
- c) a terceira, ao processo administrativo;
- d) a quarta ao autuante;
- e) a quinta, ao arquivo.

**Art. 79.** Constatada a irregularidade, será lavrado o auto/termo correspondente, dele constando:

- I - o nome da pessoa física ou jurídica infratora, com respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III - o fundamento legal;
- IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V - nome, função e assinatura do autuante;
- VI - prazo para apresentação da defesa.

**Art. 80.** Na lavratura do auto/termo, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

**Art. 81.** A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto/termo, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.



**Art. 82.** Do auto/termo será intimado o infrator:

- I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;
- II - por via postal, com prova de recebimento, quando não ocorrer a entrega direta ao infrator;
- III - por edital, nas demais circunstâncias.

**Parágrafo único.** O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial de publicidade legal do município.

**Art. 83.** São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração:

- I - a maior ou menor gravidade;
- II - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;
- III - os antecedentes do infrator.

**Art. 84.** Para a aplicação da pena de multa, expedida pela SEDES, as infrações em matéria ambiental são classificadas em:

- I – leves: as eventuais ou as que não venham a causar risco ou dano à saúde, à flora, à fauna, nem provoque alterações sensíveis ao meio ambiente;
- II – graves: as que venham a prejudicar a saúde, à segurança e ao bem estar ou causar danos relevantes à fauna, à flora e a outros recursos naturais;
- III – gravíssimas: as que provoquem iminente risco à vida humana, à flora, à fauna e a outros recursos naturais.

**Art. 85.** São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela SEDES;
- II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
- III - colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- IV - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve.

**Art. 86.** São consideradas circunstâncias agravantes:

- I - cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;
- II - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III - coagir outrem para a execução material da infração;
- IV - ter a infração consequência grave ao meio ambiente;
- V - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
- VI - ter o infrator agido com dolo;
- VII - atingir a infração áreas sob proteção legal.

**Art. 87.** Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.



**Art. 88.** Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

I - advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - multa simples;

III - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;

V - cassação de alvarás e licenças, e a consequente interdição definitiva do empreendimento/estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;

VI - perda ou restrição de incentivos econômicos e fiscais concedidos pelo Município;

VII - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEDES;

VIII - demolição.

§ 1º quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

**Art. 89.** O valor das multas será aplicado em UFM's ( Unidade Fiscal do Município) e de acordo com a gravidade da infração, sendo:

I – leves: Multa de 60 (sessenta) a 2000 (dois mil) UFM's;

II – graves: Multa de 2001 (dois mil e um) a 6000 (seis mil) UFM's;

III – gravíssima: Multa de 6001 (seis mil e um) a 20.000 (vinte mil) UFM's.

§ 1º Ao quantificar a pena, a autoridade administrativa fixará, primeiro, a pena base, correspondente ao valor intermediário dos limites mínimos e máximos, elevando-a, nos casos com agravantes, e, reduzindo-a, nos casos com atenuantes.

§ 2º Poderão ser estipuladas multas com valores diários, enquanto persistirem os problemas.

**Art. 90.** O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) se o pagamento da mesma for efetuado em sua totalidade, até a data do vencimento.

**Art. 91.** Os valores constantes dos autos de infração poderão ser parcelados da seguinte forma:

I - de 100 (cem) a 3000 (três mil) UFM's, em até 05 (cinco) parcelas mensais e consecutivas;

II - de 3001 (três mil e um) a 20.000 (vinte mil) UFM's, em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas.



§ 1º A parcela mínima não poderá ser inferior a 100 (cem) UFM's.

§ 2º O atraso no pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, ou da última, acarretará o cancelamento automático do parcelamento.

**Art. 92.** No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

**Art. 93.** As penalidades poderão incidir sobre:

I - o autor material;

II - o mandante;

III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

**Art. 94.** As penalidades previstas neste capítulo serão objeto de regulamentação por meio de ato do titular da SEDES, ouvido o COMDEMA.

**Art. 95.** Fica a SEDES autorizada a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

**Art. 96.** O infrator poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência do auto de infração ou de termo respectivo.

**Art. 97.** A defesa de autuação qualquer ou de ação fiscal, instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

**Parágrafo único.** A Defesa mencionará, obrigatoriamente:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV - os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

**Art. 98.** Oferecida a defesa, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável, que sobre ela se manifestará, no prazo de 20 (vinte) dias, dando ciência ao autuado.

**Art. 99.** Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

**Art. 100.** O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia, será de competência:

I - em primeira instância, da Junta de Impugnação Fiscal (JIF) nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia.

§ 1º O processo será julgado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir de sua entrega na JIF.





§ 2º A JIF, dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la ao prazo de 20 (vinte) dias contados da data de seu recebimento.

II - em segunda e última instância administrativa, do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;

§ 1º O COMDEMA, proferirá decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo, no plenário do Conselho.

§ 2º Fica facultado ao infrator e ao agente fiscal juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

**Art. 101.** A JIF, será composta e presidida pelo dirigente do órgão específico de meio ambiente e de 2 (dois) membros por ele designados.

**Art. 102.** Compete ao presidente da JIF:

I - presidir e dirigir todos os serviços da JIF, zelando pela sua regularidade;

II - determinar as diligências solicitadas;

III - proferir voto ordinário e de qualidade sendo este fundamentado;

IV - assinar as resoluções em conjunto com os membros da Junta;

V - recorrer de ofício ao COMDEMA, quando for o caso.

**Art. 103.** São atribuições dos membros da JIF:

I - examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;

II - solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário;

III - proferir voto fundamentado;

IV - proferir, se desejar, voto escrito e fundamentado;

V - redigir os relatórios/voto, nos processos em que funcionar como relator desde que vencedor o seu voto;

VI - redigir os relatórios/voto quando vencido o voto do relator.

**Art. 104.** A JIF, deverá elaborar o regimento interno, para disciplinamento e organização dos seus trabalhos, submetendo-se ao exame e sanção do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável e ao COMDEMA.

**Art. 105.** A JIF realizará 1 (uma) sessão ordinária semanal, e tantas extraordinárias quanto necessário, dependendo do fluxo de processos.

**Art. 106.** Não sendo cumprida, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo na SEDES, pelo prazo de 20 (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído.

**Parágrafo único.** Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral, quando não for caso de reparação de dano ambiental.



**Art. 107.** São definitivas as decisões:

I - de primeira instância:

a - quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

b - quando a parte não for objeto de enfoque no recurso voluntário.

II - de segunda e última instância recursal administrativa.

**Art. 108.** Não serão conhecidos recursos sem o prévio recolhimento do valor pecuniário da multa imposta.

**Art. 109.** O COMDEMA regulamentará as disposições desta Lei por meio de resoluções as quais observarão no que couberem, as normas e diretrizes para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de atos normativos municipais.

**Art.110.** Revoga-se:

I - a Lei 2.204 de 29 de novembro de 2001 e suas alterações; e

II – o Capítulo IV da Lei nº 846, de 02 de janeiro de 1986, composto pelos artigos 44 a 51.

**Art.111.** Esta Lei entra vigor na data da sua publicação.

Imbituba, 13 de junho de 2013.

**JAISON CARDOSO DE SOUZA**  
**Prefeito Municipal**

**Registre-se e Publique-se**

Registrada e publicada no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina - DOM/SC.

**Zeli Pires**  
**Secretário Municipal de Administração e Gestão Pública**